



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo Administrativo nº 2302-22.2012.6.02.0000, Classe 26

**RESOLUÇÃO Nº 15.793**  
**(06.03.2017)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2302-22.2012.6.02.0000, CLASSE 26.**

**REQUERENTE: DAVID MAGALHÃES DE AZEVEDO.**

**RELATOR: Des. Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGOS EM COMISSÃO. FUNÇÕES DE CONFIANÇA. ASSESSORAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 38, DA LEI Nº 8.112/90. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, indeferir o pedido, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de março do ano de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente**

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator**

**MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo Administrativo nº 2302-22.2012.6.02.0000, Classe 26**

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor DAVID MAGALHÃES DE AZEVEDO, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário do quadro permanente deste Tribunal Regional, a fim de que seja possibilitada a substituição de todos os cargos em comissão e funções comissionadas deste TRE, quando dos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares e vacâncias de seus titulares.

Em sua petição, aduz o requerente que, por força do art. 37, I, da CF, os cargos em comissão e as funções de confiança são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sustentando que o art. 39, da Lei nº 8.112/90, dispõe expressamente que a indicação dos substitutos, prevista no art. 38 da mesma lei, aplica-se aos titulares das unidades administrativas organizadas em nível de assessoria. Ao final, conclui que *“quando a Lei nº 8.112/90, em seu art. 39, autoriza a incidência do instituto da substituição para os casos de afastamento etc. dos titulares das unidades administrativas organizadas em nível de ‘ASSESSORIA’, também está a conceder a mesma autorização para aquelas organizadas em nível de ‘ASSESSORAMENTO’.”*

A Coordenadoria de Pessoal – COPES, às fls. 28/30, apresentou parecer assentando que a mesma questão já foi amplamente debatida no PA nº 0404/2007, onde constou parecer da COCIN e da Direção Geral pela impossibilidade de substituição das Assistências, bem como opinião dos TRE’s de Pernambuco e Espírito Santo no mesmo sentido, conforme se depreende dos documentos de fls. 31/96 dos autos.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela impossibilidade da indicação de substitutos para os cargos em comissão e funções de confiança com atribuições de assessoramento, por ausência de previsão legal.

É o relatório e em mesa para julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo Administrativo nº 2302-22.2012.6.02.0000, Classe 26**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, trago à apreciação desta Corte o requerimento formulado pelo servidor David Magalhães de Azevedo, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral.

Como já relatado, sustenta o requerente a possibilidade de substituição para todos os cargos em comissão e funções comissionadas deste TRE, quando dos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares e vacâncias de seus titulares, inclusive aqueles que não desempenham atribuições de chefia ou direção.

A União, no exercício de sua competência, instituiu seu regime jurídico único por meio da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que se aplica ao Poder Judiciário da União, conforme prevê expressamente o art. 243, *verbis*:

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União [...].

Essa lei, que também tem o condão de submeter os servidores deste Tribunal, dedicou o Capítulo IV de seu Título II para tratar do instituto da substituição, e assim o fez:

Art.38.Os servidores investidos em **cargo ou função de direção ou chefia** e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. (grifei)

Basta uma análise superficial da redação desse artigo para constatarmos que a possibilidade de indicação em regimento interno, ou prévia designação, no caso



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo Administrativo nº 2302-22.2012.6.02.0000, Classe 26**

de omissão regimental, alcança os servidores investidos de cargo ou função cuja atribuição seja de direção ou de chefia.

De outra banda, o texto legal não contempla àqueles que desempenham funções comissionadas ou cargos comissionados, mas que não executam habilidades de direção ou de chefia.

Desta feita, não merece acolhida o pleito do requerente, pois a inexistência de previsão legal mencionada no parágrafo anterior, fere o princípio da legalidade, o qual rege os atos administrativos. Por tal princípio, a Administração Pública está estritamente vinculada ao prescrito em lei, diversamente da esfera privada, onde é permitido fazer o que a lei não proíbe. Desse modo, não existindo previsão legal, como é o caso de parte do pedido do requerente, a Administração não pode agir com discricionariedade.

Acrescente-se, ademais, que a matéria já foi anteriormente tratada pelo colendo TSE por meio de consulta, cuja resposta foi no sentido de que apenas os cargos em comissão e as funções de confiança com atribuição de direção ou chefia admitem substituição (vide fls. 89/91 e 92/93).

Em face de todo o exposto, sem maiores delongas, inexistindo qualquer inovação legislativa que direcione à interpretação diversa da já consolidada pelo TSE, e em estrita observância ao princípio da legalidade, voto pela improcedência do pedido formulado na exordial.

É como voto.

**Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
**Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo Administrativo nº 2302-22.2012.6.02.0000, Classe 26

**Processo Administrativo Nº 2302-22.2012.6.02.0000 Prot. 66.769/2012**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 06/03/2017 (SESSÃO Nº 18/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.793, de 6/3/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

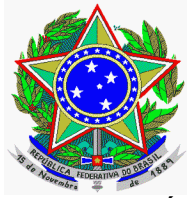
Maceió, 6 de março de 2017.

Luciano Apel  
Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15793 foi conferido(a) na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 06/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 41, em 07/03/2017, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 07/03/2017.

Luciano Apel



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo Administrativo nº 2302-22.2012.6.02.0000, Classe 26**